

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 086/2026

ANO

2026



**PROJETO DE LEI**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA**

Nº

080/2026

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM O BANCO DO BRASIL S/A PARA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CARTÃO CORPORATIVO MUNICIPAL, DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AO PAGAMENTO DE DESPESAS SOB O REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR**

**EXECUTIVO**



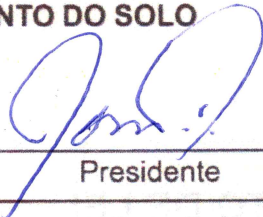
**DELIBERAÇÃO FINAL**

**APROVADO**

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 09 / 06 / 2026

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 23 / 06 / 2026

APROVADO 23 / 06 / 2026

REJEITADO     /    /    

2ª DISCUSSÃO:     /    /    

APROVADO     /    /    

REJEITADO     /    /    

Ocorrências:

Urgência Especial:     /    /    

Vista:     /    /    

Adiamento de Discussão:     /    /    

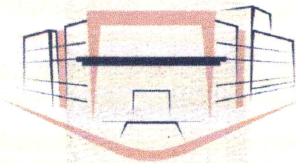
Adiamento de Votação:     /    /    

Retirada:     /    /    

Outras ocorrências:

Autógrafo N° 090 / 2026

Data: 24 / 06 / 2026



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

**AUTÓGRAFO Nº090/2026**  
**PROJETO DE LEI Nº080/2026**

**Dispõe sobre a autorização para firmar Contrato de Prestação de Serviço com o Banco do Brasil S/A para implantação e operacionalização do Cartão Corporativo Municipal, destinado exclusivamente ao pagamento de despesas sob o regime de Suprimento de Fundos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, e dá outras providências.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato, convênio ou termo de adesão com o Banco do Brasil S/A, inscrito no CNPJ nº 00.000.000/0001-91, por dispensa de licitação fulcrado no art. 75, XV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando à implantação, emissão, gerenciamento e operacionalização de Cartão Corporativo Municipal.

**Parágrafo único.** O Cartão Corporativo Municipal constitui meio magnético e eletrônico de pagamento, destinado exclusivamente à execução de despesas classificadas como Suprimento de Fundos.

**Art. 2º** A utilização do Cartão Corporativo Municipal fica adstrita aos arts. 65 e 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**§1º** As despesas serão suportadas por Empenho na forma do art. 95, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**§2º** Para fins de prévio Empenho deverá ser realizada prévia análise de fracionamento de despesa na forma do art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**§3º** A análise de fracionamento de despesa de que trata o §2º, desta Lei, será calculada na forma do art. 28, I e II, da Resolução nº 21 de 12 de dezembro de 2023 alterada pela Resolução TCESP nº 16, de 05 de novembro de 2025.

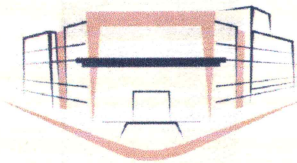
**Art. 3º** O uso do Cartão Corporativo Municipal somente poderá ocorrer para pagamento de despesas que, por sua natureza, exijam pronto pagamento, observados os seguintes requisitos:

I – despesas extraordinárias e urgentes, cuja delonga no processamento normal possa causar prejuízos ao interesse público ou a serviços essenciais;

II – despesas de pequeno vulto;

III - manutenção de bens móveis;

IV - conservação e adaptação de bens imóveis;



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

**V - atendimento social a pessoas carentes;**

**VI - participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições;**

**VII - viagens temporárias de servidores no interesse da Administração;**

**VIII - organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando a Municipalidade os patrocinar ou deles participar;**

**IX - caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais;**

**X - representação do Município;**

**XI - natureza excepcional, devidamente justificadas e expressamente ratificadas pelo Secretário da Unidade Orçamentária correspondente e autorizada pelo Prefeito.**

**Art. 4º É expressamente vedada a utilização do Cartão Corporativo Municipal para:**

**I – aquisição de bens ou contratação de serviços que não sejam de interesse exclusivo da Administração Pública Municipal;**

**II – despesas previsíveis e de planejamento ordinário que devam ser objeto de processo licitatório ou contratação direta regular;**

**III – pagamento de despesas de caráter pessoal, gratificações ou despesas de viagens não autorizadas;**

**IV – transferência de valores para contas correntes particulares de servidores ou terceiros;**

**V – para aquisição de bens com o objetivo de formar estoques;**

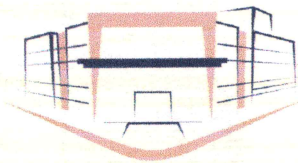
**VI – atender despesas já realizadas.**

**Art. 5º O ato de concessão do suprimento de fundos indicará formalmente o servidor público responsável pelo uso do Cartão Corporativo Municipal que responderá civil, administrativa e criminalmente pelos atos praticados em desconformidade com a legislação.**

**§1º O servidor detentor do Cartão Corporativo Municipal fica obrigado a prestar contas da aplicação dos recursos recebidos nos prazos e condições regulamentadas em Decreto;**

**§2º O descumprimento do prazo de prestação de contas, bem como a sua rejeição, implicará na imediata suspensão do limite do Cartão Corporativo Municipal, na instauração de tomada de contas especial e no desconto integral dos valores devidos em folha de pagamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.**

**Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais que se façam necessários para fazer face às despesas bancárias e operacionais do sistema.**



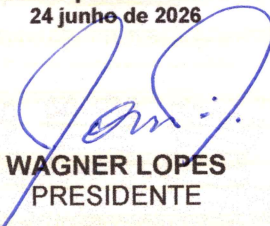
## **CÂMARA MUNICIPAL**

SANTA FÉ DO SUL - SP

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, definindo as competências para concessão, os limites financeiros por portador, as rotinas de controle interno e o rito processual detalhado da prestação de contas.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
24 junho de 2026



**WAGNER LOPES**  
PRESIDENTE

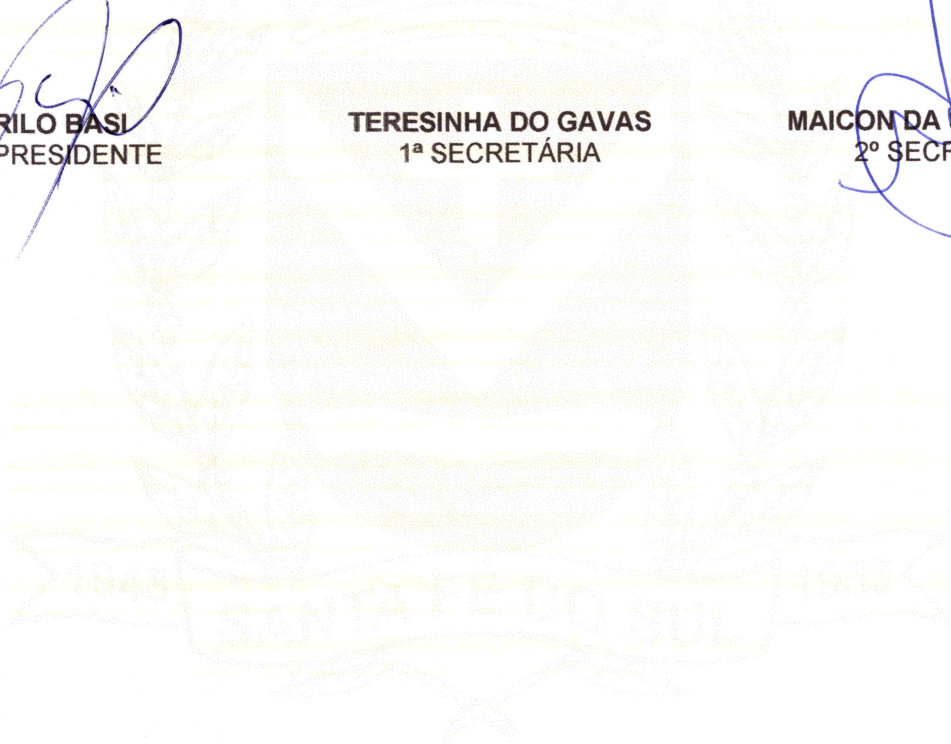


**MURILO BASI**  
VICE-PRESIDENTE

**TERESINHA DO GAVAS**  
1ª SECRETÁRIA



**MAICON DA SANTA CASA**  
2º SECRETÁRIO





Mensagem nº 076/2026

Santa Fé do Sul, 03 de junho de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e deliberação dessa egrégia Edilidade, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a autorização para firmar Contrato de Prestação de Serviço com o Banco do Brasil S/A para implantação e operacionalização do Cartão Corporativo Municipal, destinado exclusivamente ao pagamento de despesas sob o regime de Suprimento de Fundos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, e dá outras providências”.

A presente propositura tem por objetivo modernizar, desburocratizar e conferir maior transparência e segurança jurídica à gestão dos recursos públicos municipais. O regime de Suprimento de Fundos consiste no adiantamento de valores a servidores para a execução de despesas que, por sua natureza, exijam pronto pagamento e passará a ser operacionalizado por meio magnético e eletrônico, via Cartão Corporativo emitido pelo Banco do Brasil S/A.

A adoção do Cartão Corporativo Municipal justifica-se sob os seguintes pilares:

**a) Eficiência e modernização:** substitui-se o antigo e defasado modelo de movimentação de adiantamentos com depósito em conta física do servidor público municipal e o processo moroso de dispensa de licitação para aquisições abrangidas por esta lei com caráter social, de urgência/emergência e de medida judicial, desde que de pequena monta, por uma ferramenta eletrônica ágil, alinhada às práticas modernas de governança pública;

**b) Controle rígido e transparência:** a proposta estabelece critérios rigorosos de elegibilidade para os gastos, permitindo o rastreamento em tempo real de cada centavo utilizado e facilitando a fiscalização pelos órgãos de Controle Interno e pelo Tribunal de Contas;

**c) Segurança e responsabilização:** o projeto delimita claramente as responsabilidades civis, administrativas e criminais do servidor portador do cartão,



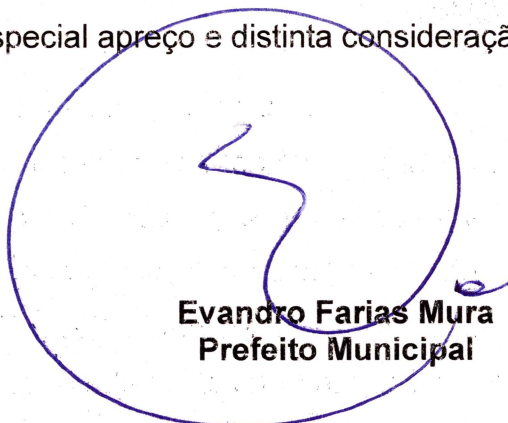


prevendo penalidades severas, como a suspensão imediata do limite e o desconto em folha de pagamento em caso de atraso ou rejeição na prestação de contas.

Ademais, cumpre destacar que a medida se encontra em perfeita consonância com a legislação federal vigente, atendendo estritamente aos ditames dos arts. 65 e 68, da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como aos requisitos de empenho prévio e regras de fracionamento de despesa dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas Resoluções vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Ademais, insta salientar que a contratação seguirá o rito processual disposto no art. 75, XV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Trata-se, portanto, de uma medida de nítido interesse público, que visa garantir a continuidade e a agilidade de serviços essenciais e urgentes, sem abrir mão do controle rigoroso que deve pautar a aplicação do Erário.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.



**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor

**Wagner Antonio Pereira Lopes**

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP.





**PROJETO DE LEI Nº 080/2026**

Dispõe sobre a autorização para firmar Contrato de Prestação de Serviço com o Banco do Brasil S/A para implantação e operacionalização do Cartão Corporativo Municipal, destinado exclusivamente ao pagamento de despesas sob o regime de Suprimento de Fundos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, e dá outras providências.

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato, convênio ou termo de adesão com o Banco do Brasil S/A, inscrito no CNPJ nº 00.000.000/0001-91, por dispensa de licitação fulcrado no art. 75, XV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando à implantação, emissão, gerenciamento e operacionalização de Cartão Corporativo Municipal.

**Parágrafo único.** O Cartão Corporativo Municipal constitui meio magnético e eletrônico de pagamento, destinado exclusivamente à execução de despesas classificadas como Suprimento de Fundos.

**Art. 2º** A utilização do Cartão Corporativo Municipal fica adstrita aos arts. 65 e 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**§1º** As despesas serão suportadas por Empenho na forma do art. 95, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**§2º** Para fins de prévio Empenho deverá ser realizada prévia análise de fracionamento de despesa na forma do art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**§3º** A análise de fracionamento de despesa de que trata o §2º, desta Lei, será calculada na forma do art. 28, I e II, da Resolução nº 21 de 12 de dezembro de 2023 alterada pela Resolução TCESP nº 16, de 05 de novembro de 2025.

**Art. 3º** O uso do Cartão Corporativo Municipal somente poderá ocorrer para pagamento de despesas que, por sua natureza, exijam pronto pagamento, observados os seguintes requisitos:

I – despesas extraordinárias e urgentes, cuja delonga no processamento normal possa causar prejuízos ao interesse público ou a serviços essenciais;

II – despesas de pequeno vulto;

III - manutenção de bens móveis;

IV - conservação e adaptação de bens imóveis;





**V** - atendimento social a pessoas carentes;

**VI** - participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições;

**VII** - viagens temporárias de servidores no interesse da Administração;

**VIII** - organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando a Municipalidade os patrocinar ou deles participar;

**IX** - caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais;

**X** - representação do Município;

**XI** - natureza excepcional, devidamente justificadas e expressamente ratificadas pelo Secretário da Unidade Orçamentária correspondente e autorizada pelo Prefeito.

**Art. 4º** É expressamente vedada a utilização do Cartão Corporativo Municipal para:

**I** – aquisição de bens ou contratação de serviços que não sejam de interesse exclusivo da Administração Pública Municipal;

**II** – despesas previsíveis e de planejamento ordinário que devam ser objeto de processo licitatório ou contratação direta regular;

**III** – pagamento de despesas de caráter pessoal, gratificações ou despesas de viagens não autorizadas;

**IV** – transferência de valores para contas correntes particulares de servidores ou terceiros;

**V** – para aquisição de bens com o objetivo de formar estoques;

**VI** – atender despesas já realizadas.

**Art. 5º** O ato de concessão do suprimento de fundos indicará formalmente o servidor público responsável pelo uso do Cartão Corporativo Municipal que responderá civil, administrativa e criminalmente pelos atos praticados em desconformidade com a legislação.

**§1º** O servidor detentor do Cartão Corporativo Municipal fica obrigado a prestar contas da aplicação dos recursos recebidos nos prazos e condições regulamentadas em Decreto;

**§2º** O descumprimento do prazo de prestação de contas, bem como a sua rejeição, implicará na imediata suspensão do limite do Cartão Corporativo Municipal, na





instauração de tomada de contas especial e no desconto integral dos valores devidos em folha de pagamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais que se façam necessários para fazer face às despesas bancárias e operacionais do sistema.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, definindo as competências para concessão, os limites financeiros por portador, as rotinas de controle interno e o rito processual detalhado da prestação de contas.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 03 de junho de 2026

  
**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**





**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 080/2026**

**INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**

**EMENTA:** PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM O BANCO DO BRASIL S/A PARA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CARTÃO CORPORATIVO MUNICIPAL, DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AO PAGAMENTO DE DESPESAS SOB O REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente a Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização para firmar contrato de prestação de serviço com o Banco do Brasil S/A para implantação e operacionalização do denominado “Cartão Corporativo”

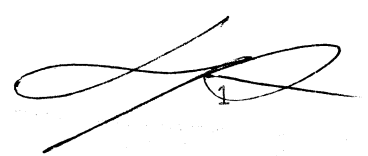
É o relatório.

Passo à análise jurídica.

**II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**II.1. DA COMPETÊNCIA**

O Projeto de Lei encaminhado é constitucional quanto à competência do município para legislar sobre a temática.





**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

A criação de instrumento destinado à operacionalização de recursos municipais se insere na competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local e, portanto, encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 5º da Lei Orgânica Municipal de Santa Fé do Sul.

## **II.II. DA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA**

No que tange à legitimidade para propositura do projeto, a Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul, em seu artigo 41, estabelece de forma taxativa as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

Art. 41 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, aumento de sua remuneração;

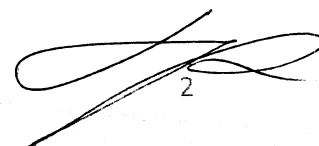
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Ao firmar contrato de prestação de serviço com o Banco do Brasil S/A para implantação e operacionalização do cartão corporativo, o Projeto de 080/2026 dispõe sobre a organização interna da administração municipal.

Trata-se de matéria que impacta diretamente a gestão administrativa, motivo pelo qual a deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo assegura a harmonia entre os Poderes e a observância à reserva de administração, inexistindo inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.



2




**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

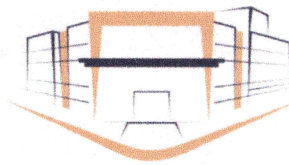
**III - CONCLUSÃO**

Feitas estas considerações, o presente parecer jurídico opinativo é pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Fé do Sul, 09 de junho de 2026.

  
**LIDIA PAULA MANZE GARDENAL MACEDO**  
**PROCURADORA JURÍDICA**  
**OAB/SP nº 547.499-4**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.086/2026

PROJETO DE LEI Nº080/2026

**Ementa: "Dispõe sobre a autorização para firmar Contrato de Prestação de Serviço com o Banco do Brasil S/A para implantação e operacionalização do Cartão Corporativo Municipal, destinado exclusivamente ao pagamento de despesas sob o regime de Suprimento de Fundos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, e dá outras providências".**

**Autor: Executivo Municipal**

## **PARECER**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

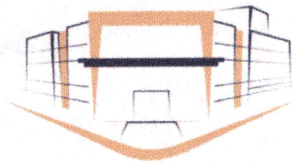
Sala das Comissões, 22 de junho de 2026.

  
a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**  
Presidente da Comissão

  
a) vereadora **PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**  
Relatora

  
a) vereador **RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**  
Membro

a: justiça



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.086/2026

PROJETO DE LEI Nº080/2026

**Ementa: "Dispõe sobre a autorização para firmar Contrato de Prestação de Serviço com o Banco do Brasil S/A para implantação e operacionalização do Cartão Corporativo Municipal, destinado exclusivamente ao pagamento de despesas sob o regime de Suprimento de Fundos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, e dá outras providências".**

**Autor: Executivo Municipal**

## **PARECER**

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 22 de junho de 2026.

a) vereadora **TERESINHA AP. PADILHA GOMES ALCAMIM**  
Presidente da Comissão

a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**  
Relator

a) vereador **MARCOS LEANDRO FAVALEÇA**  
Membro

a: finanças